



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 183

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 131/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a divulgação das informações acerca dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 131/2026- DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E INCLUSÃO SOCIAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 131/2026, de autoria do Vereador Marcão Braz, que ***“Dispõe sobre a divulgação das informações acerca dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Votuporanga e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a ampla divulgação de informações acerca dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio dos canais oficiais do Poder Executivo, especialmente o sítio eletrônico institucional, promovendo o acesso à informação, a conscientização social e o fortalecimento da inclusão.

A proposta fundamenta-se na premissa de que o conhecimento dos direitos constitui elemento essencial para a sua efetivação. Não raras vezes, pessoas com TEA e seus familiares enfrentam dificuldades no acesso a informações básicas sobre garantias legais e serviços públicos disponíveis, o que compromete o pleno exercício da cidadania.

Nesse contexto, a medida ora apresentada não cria novos direitos nem institui políticas públicas complexas, limitando-se a assegurar a divulgação de informações já previstas na legislação vigente, como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 23, inciso II, que estabelece como competência comum dos entes federativos cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Ademais, a iniciativa harmoniza-se com os princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, configurando-se como medida de aprimoramento da comunicação institucional e de fortalecimento do controle social.

Importante destacar que a obrigação prevista no projeto possui natureza estritamente informativa, não implicando criação de estrutura administrativa, aumento significativo de despesas ou interferência na organização interna do Poder Executivo, consistindo apenas na sistematização e disponibilização de informações em meios já existentes.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a matéria não trata da criação ou alteração de órgãos, nem impõe atribuições administrativas complexas, limitando-se a estabelecer dever de transparência ativa em benefício da coletividade.

Por fim, trata-se de medida de baixo custo e elevado alcance social, capaz de promover maior inclusão, dignidade e respeito às pessoas com TEA, razão pela qual se mostra plenamente justificável sua aprovação.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 131/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Da Competência Legislativa Municipal

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte". (grifo nosso).

O conceito de interesse local, na doutrina constitucional consolidada, é aquele que se refere diretamente às necessidades imediatas do município, ainda que com reflexos sobre o interesse regional ou nacional. A divulgação de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

informações sobre direitos de pessoas com TEA, centralizando dados sobre serviços públicos disponíveis no âmbito municipal, insere-se precisamente nessa esfera de interesse local.

Adicionalmente, o **art. 23, inciso II, da Constituição Federal** estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência"***. Trata-se de competência administrativa que legitima a atuação municipal na promoção de medidas concretas de proteção e inclusão.

O **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal** atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Embora o Município não figure expressamente no caput do art. 24, detém competência legislativa suplementar para adequar normas gerais às peculiaridades locais, desde que haja harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Nesse sentido, o STF, no julgamento do **RE 1.210.727/SP** (Tema de Repercussão Geral), reconheceu expressamente que ***"o Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88)"***.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A mesma lógica aplica-se à proteção das pessoas com deficiência, matéria que, por sua natureza, demanda atuação coordenada de todos os entes federativos, sendo plenamente legítima a edição de norma municipal que suplementa a legislação federal e estadual, conferindo-lhe maior efetividade no plano local.

O projeto de lei em análise não conflita com normas gerais editadas pela União. Ao contrário, harmoniza-se com a **Lei Federal nº 12.764/2012** (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e com a **Lei Federal nº 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), limitando-se a criar mecanismo de transparência ativa para divulgação de direitos já positivados. Não há, portanto, invasão da competência legislativa privativa da União (art. 22, CF) ou usurpação da competência estadual.

II.II. Da Iniciativa Legislativa e do Vício Formal

Questão central na análise de projetos de lei de origem parlamentar é a verificação de eventual **vício de iniciativa**, que ocorre quando o Poder Legislativo invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, organização administrativa e matéria orçamentária. Por simetria, tais restrições aplicam-se aos Estados (art. 25, CF) e aos Municípios, por força do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O projeto de lei em exame não cria cargos, funções ou empregos públicos. Não altera a estrutura ou a organização de órgãos do Poder Executivo. Não impõe atribuições a órgãos específicos da Administração Pública. Não gera aumento de despesa que demande prévia dotação orçamentária.

A obrigação instituída — divulgar informações em sítio eletrônico já existente — possui natureza estritamente informativa e se insere no dever geral de transparência que já decorre diretamente do art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra o princípio da publicidade como vetor da administração pública.

O STF, em casos análogos, tem reconhecido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que estabelecem deveres de transparência e publicidade, por não configurarem interferência indevida na gestão administrativa. No julgamento do **RE 1.472.953/SP**, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal que atribuía a fiscalização a órgão específico da Administração e delegava a fixação do valor da multa à Prefeitura, por configurar vício de iniciativa e afronta ao princípio da legalidade. O caso presente distingue-se nitidamente, pois o PL nº 131/2026 não especifica qual órgão ou secretaria será responsável pela divulgação, limitando-se a estabelecer o dever genérico do Poder Executivo, cuja organização interna permanece sob discricionariedade do Prefeito.

No julgamento da **ADI 7.546/SC**, o STF declarou inconstitucionais dispositivos de lei estadual que previam sanções de cassação de alvarás e atestados de habitação por descumprimento de normas de prevenção contra incêndio, por violação à competência privativa da União e aos princípios da proporcionalidade e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

segurança jurídica. O projeto em análise, por sua vez, não estabelece sanções, não cria infrações administrativas e não interfere em relações jurídicas consolidadas, afastando-se do vício identificado naquele precedente.

A previsão do **art. 4º** do projeto, que faculta ao Poder Executivo regulamentar a lei "*no que couber*", é cláusula padrão que não configura delegação indevida de competência normativa. Ao contrário, preserva a discricionariedade administrativa para detalhar a execução da medida, em conformidade com o poder regulamentar inerente ao Executivo.

II.III. Da Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, o projeto de lei revela-se plenamente compatível com a Constituição Federal, promovendo valores e princípios constitucionais de elevada densidade normativa.

II.III.I. Dignidade da Pessoa Humana e Proteção das Pessoas com Deficiência

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal erige a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. A proteção e a inclusão das pessoas com deficiência, nelas compreendidas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, constituem concretização direta desse princípio fundamental.

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal, já mencionado, impõe a todos os entes federativos o dever de "*cuidar da saúde e assistência pública, da*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

proteção e garantia das pessoas com deficiência". A divulgação de informações sobre direitos e serviços disponíveis é medida essencial para dar efetividade a esse comando constitucional, pois o conhecimento dos direitos é pressuposto lógico de seu exercício.

II.III.II. Princípio da Publicidade e Direito à Informação

O art. 37, caput, da Constituição Federal consagra o princípio da publicidade como um dos vetores da administração pública direta e indireta. A publicidade não se limita à mera divulgação de atos oficiais; compreende também a **transparência ativa**, que impõe ao Estado o dever de disponibilizar informações de interesse público independentemente de solicitação.

O art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. O projeto de lei concretiza esse direito fundamental ao centralizar e sistematizar informações essenciais para um segmento vulnerável da população.

II.III.III. Isonomia e Inclusão Social

O projeto promove a igualdade material (art. 5º, caput, CF) ao reconhecer que pessoas com TEA e seus familiares enfrentam barreiras informacionais que comprometem o acesso a direitos e serviços. A medida proposta constitui ação afirmativa de natureza informacional, destinada a compensar desigualdades fáticas e promover a inclusão social.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II.III.IV. Proporcionalidade e Razoabilidade

A medida é proporcional em sentido estrito: o dever de divulgação de informações em meios já existentes (sítio eletrônico oficial) impõe ônus mínimo ao Poder Público, enquanto gera benefício significativo para a comunidade de pessoas com TEA. É adequada, pois a centralização de informações é meio idôneo para facilitar o acesso a direitos. É necessária, pois não há medida menos gravosa que produza o mesmo efeito de sistematização e disponibilização de informações.

O STF, no julgamento do **RE 1.210.727/SP**, reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que proibia a soltura de fogos de artifício com estampido, afirmando que *"é constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal"*. O mesmo raciocínio aplica-se aqui: o Município, ao instituir mecanismo de transparência ativa para divulgação de direitos das pessoas com TEA, promove padrão mais elevado de proteção a grupo vulnerável, dentro dos limites de sua competência.

II.IV. Da Adequação ao Ordenamento Jurídico Vigente

O projeto de lei harmoniza-se com o marco legal federal de proteção às pessoas com TEA e com deficiência:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- **Lei Federal nº 12.764/2012** (Lei Berenice Piana): institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo diretrizes para a inclusão e proteção;
- **Lei Federal nº 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência): consolida o regime jurídico de proteção e inclusão das pessoas com deficiência, com ênfase no direito à informação e à comunicação acessíveis.

O projeto não contradiz nem esvazia essas normas gerais; ao contrário, confere-lhes efetividade no plano local, em exercício legítimo de competência suplementar.

Diante disso, o projeto de lei nº 131/2026 é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa opina pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL do Projeto de Lei nº 131/2026, pelos seguintes fundamentos:

1. **Competência legislativa:** o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de proteção à saúde e às pessoas com deficiência (art. 24, VI e XII, c/c art. 30, II, CF), conforme jurisprudência consolidada do STF.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

2. **Iniciativa legislativa:** não há vício de iniciativa, pois o projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não impõe atribuições a órgãos específicos e não gera aumento significativo de despesa. A obrigação de divulgação de informações insere-se no dever constitucional de publicidade (art. 37, caput, CF), cuja concretização por lei de iniciativa parlamentar é admitida pela jurisprudência do STF.

3. **Constitucionalidade material:** o projeto promove a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a publicidade administrativa (art. 37, caput, CF), o direito à informação (art. 5º, XXXIII, CF), a proteção das pessoas com deficiência (art. 23, II, CF) e a igualdade material, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. **Compatibilidade com o ordenamento:** o projeto harmoniza-se com a Lei Federal nº 12.764/2012 e com a Lei Federal nº 13.146/2015, conferindo-lhes efetividade do plano local.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 26 de junho de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

